

ACÓRDÃO 01499/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 08902/2019-6
Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão
UG: SMA - Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura,
Abastecimento e Pesca de São Mateus
Relator: Sérgio Manoel Nader Borges
Responsável: JOAO CARLOS VIEGAS VASCONCELOS JUNIOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – OMISSÃO
MESES 01, 02, 03 E 04/2019 – SECRETARIA
MUNICIPAL DE AGRICULTURA, AQUICULTURA,
ABASTECIMENTO E PESCA DE SÃO MATEUS –
SANEAMENTO DA OMISSÃO – DEIXAR DE
APLICAR MULTA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas mensal da Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Abastecimento e Pesca de São Mateus referente aos meses 01, 02, 03 e 04 /2019 sob responsabilidade do Senhor João Carlos Viegas Vasconcelos Junior conforme Instrução Normativa TC 43/2017.

Foi emitido o termo de Notificação Eletrônico 3566/2019 a Sr. João Carlos Viegas Vasconcelos Junior, conforme prevê o artigo 20 da IN TC4 3/2017, em razão do descumprimento do prazo do encaminhamento das Prestações de Contas mensais retro mencionadas, fixando o prazo de 5 (cinco dias) para o cumprimento da obrigação sob pena de multa, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Conforme manifestação Técnica Nº 5839/2019-5 (evento eletrônico 02), o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, em virtude do não atendimento ao termo de Notificação Eletrônico sugeriu a aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, vejamos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Em face do descumprimento do prazo legal e o não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 3566/2019** emitido por esta Corte de Contas em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

O Ministério Público de Contas, em Parecer 2968/2019 exarado pelo Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, acompanhou *in totum* a proposta constante na referida Manifestação Técnica (5839/2019).

Na 26º Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 07/08/2019, proferi o voto **3555/2019-2**, sendo acompanhando pelos meus pares, originando a **Decisão 1981/2019-1**:

1. DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CITAR o Senhor João Carlos Viegas Vasconcelos Junior – Gestor da Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Abastecimento e Pesca de São Mateus, para que no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis, apresente os esclarecimentos que julgar pertinente, bem como os documentos que entender necessários em razão da omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal dos meses 01,02, 03 e 04 de 2019 de acordo com Instrução Normativa 43/2017, sob pena de aplicação da multa do artigo 389, inciso VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/08/2019 – 26ª Sessão da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

Devidamente citado, Termo de Citação 001124/2019-2, o senhor João Carlos Viegas Vasconcelos Junior apresentou tempestivamente defesa/justificativas conforme protocolo 14034/2019-1 e peça complementar: 24403/2019 (evento 17).

Em seguida, após análise da documentação acostada aos autos, a competente área técnica elaborou a **instrução Técnica Conclusiva - ITC 4097/2019-4**, concluindo que embora tenha havido saneamento da omissão com a remessas das Prestações de contas mensais dos períodos acima mencionados, os argumentos apresentados pelo responsável como justificativa para o descumprimento do prazo no envio dos dados não indicam a ocorrência de motivo de força maior inevitável e imprevisível apto a afastar sua responsabilidade pelo cumprimento de determinação desta corte de contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, em seu parecer 4872/2019-6, anuiu a proposta constante na Instrução Técnica Conclusiva 4097/2019-4.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito trata-se os autos de omissão no encaminhamento das prestações de contas Mensais referente aos meses 01, 02, 03 e 04 do exercício de 2019 da Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Abastecimento e Pesca de São

Mateus, via sistema próprio desta Corte de Contas (CidadES), cujo envio é regulamento pela Instrução Normativa 43/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em consulta ao sistema CidadES¹, verificou-se que as omissões referente as Prestações de Contas Mensais identificadas foram sanadas em 03/06/2019 (referente ao mês 01), 04/06/2019 (referente ao mês 02), 13/06/2019 (referente mês 03 e 04/2019), todos em atraso.

O responsável veio aos autos justificar que o atraso no envio das prestações de contas mensal (PCMs), ocorreu devido o sistema contábil do Fundo Municipal de Saúde ter sofrido ataque por vírus² que provocou alteração nos arquivos (arquivos foram criptografados sem possibilidade de descriptografia pelo técnicos), impossibilitando o encaminhamento das prestações de contas de todas as unidades gestoras do município³, o que provocou o atraso de envio das PCMs de todas elas. Trouxe a aos autos documentação comprobatória do ocorrido, como Laudo Técnico da empresa Mega Training, Boletim de Ocorrência (Polícia Civil do ES/ 18ª Delegacia Regional – São Mateus), Ofício SEMUS/GAB/Nº 088/2019 comunicando o fato ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Quanto a justificativa apresentada pelo jurisdicionado, entendo por bem acata-las, porém, é sabido que é dever do Gestor/ordenador de despesa encaminhar as prestações de contas conforme prazo estipulado no anexo I da instrução Normativa 43/2017 do TCEES, referente à unidade administrativa a que o gestor estiver a frente, e, ainda, no caso concreto, proporcionar aos diversos setores que fazem uso de informações armazenadas em sistemas informatizados, práticas de segurança das informações (como instalações de software de prevenção e detecção de vírus e a execução e guarda de cópias de segurança (Backups).

¹ <https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal#/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensalEnviar/EnviarPrestacaoContaMensal> Acesso em 08/10/2019

² Ransomware Giobeimposter 3.0

³ 19 unidades gestoras do município

Pois bem, analisei os autos, e verifiquei que o gestor agiu de boa-fé em providenciar solução para o atraso no encaminhamento das PCMs, uma vez que fez a comunicação a esta Corte de Contas do fato ocorrido, providenciou Boletim de Ocorrência junto a Delegacia de Polícia Civil e uma empresa especializada fez relatório técnico identificando as causas a causa do problema.

Verifiquei, ainda, que em processos semelhantes de omissão de encaminhamento de Prestação de Contas Mensal, dos meses 01, 02, 03 e 04 exercícios 2019 (TC 9117/2019 – Acórdão 779/2019), houve a decisão de deixar de aplicar multa ao responsável, uma vez que a omissão foi sanada e houve o arquivamento daqueles autos.

E, ainda, nota-se que em consulta ao CidadES⁴, após normalizado o envio da PCMs dos meses retro mencionados, o jurisdicionado vem cumprindo com o dever de encaminhar e homologar as prestações de contas mensais, estando o mesmo sem débitos ou pendências junto a corte de contas.

Quanto a aplicação de multa o jurisdicionado foi informado, em outros eventos desses autos, da possibilidade de aplicação prevista no artigo 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Outro fato a ser destacado, na 28ª Sessão da Segunda Câmara, o eminente Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, proferiu o Voto Vogal 10/2019-6 nos autos do processo 2794/2019 de relatoria do Conselheiro Domingos Augusto Taufner, no qual entendeu *“por deixar de aplicar multa ao gestor, considerando que esta Corte de Contas está passando por um período de transição, tendo em vista que vem sendo estudada a possibilidade de se admitir um auto de infração nas hipóteses de omissão no encaminhamento da prestação de contas, e que somente após a conclusão da norma é que se tornaria viável a aplicação da multa.”* O relator aderiu ao voto vogal.

⁴<https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal#/CidadESPortalWeb/ConsultaDebitosUnidadeGestora> acesso em 08/10/2019

Desse modo, considerando que o processo em tela é um fato semelhante aos processo TC 9117/2019, entendo por bem aplicar o mesmo entendimento, e nos termo do artigo 330⁵ do Regimento Interno dessa Corte de Contas propor o arquivamento.

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sérgio Manoel Nader Borges
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Deixar de Aplicar Multa ao Senhor João Carlos Viegas Vasconcelos Junior – da Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Abastecimento e Pesca de São Mateus;

1.2 Arquivar o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta corte de contas

1.3 Dar ciência ao interessado

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/10/2019 - 38ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

⁵ Art. 330.

O processo será arquivado nos seguintes casos:

(...)

IV-Quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões